



TC 032.242/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Livramento/PB

Responsáveis: Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, ex-Prefeito (Gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 188/2008-SESAN, Siconv 700111 (peça 7), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Livramento/PB, tendo por objeto “o apoio à implantação de Feira Popular no Município de Livramento/PB, visando à comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, para a melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para a população e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor, obedecido o Plano de Trabalho aprovado” (peça 2).

HISTÓRICO

2. O Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111), foi firmado originalmente no valor de R\$ 113.502,88, sendo R\$ 109.999,88 à conta do concedente e R\$ 3.503,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência estipulada, conforme cláusula terceira, para o período de 17/12/2008 (data de publicação do seu extrato no DOU, peça 8) até 31/12/2009, e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 (trinta) dias a partir da data final ou do último pagamento efetuado. Os recursos foram liberados por meio das ordens bancárias 2009OB800102, no valor de R\$ 22.268,95, e 2009OB800103, no valor de R\$ 87.730,93, ambas emitidas em 26/2/2009 (peça 9).

3. O Objeto não foi fiscalizado *in loco* pelo concedente. A prestação de contas foi encaminhada, intempestivamente, por meio do Ofício de 7/6/2010 (peça 12), contendo a informação dos anexos que a compunham, juntados às peças 13 a 24.

4. Após analisar os documentos encaminhados, por meio da Nota Técnica 08/2014-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 17/1/2014 (peça 25), o órgão concedente solicitou ao gestor sucessor o envio de documentação complementar à prestação de contas, por meio do Ofício 186/2014-GABIN/SESAN/MDS, de 21/2/2014 (peça 26), reiterado pelos ofícios de peças 28 e 29. Em atendimento, a Sra. Carmelita Estevam Ventura Sousa, Prefeita sucessora, conforme documento de peça 30, informa que, apesar dos esforços de localizar os documentos capazes de sanar as falhas apontadas na prestação de contas, não se obteve êxito, razão pela qual a Prefeitura Municipal de Livramento se viu obrigada a representar contra os prefeitos antecessores, enviando cópia da ação judicial interposta (peça 31), para, ao fim, requerer a retirada do registro de inadimplência do Município.

5. Fez-se, então, a análise da prestação de contas apresentada, sob a ótica da execução física, conforme Parecer Técnico 46/2014-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 1º/12/2014 (peça 32), manifestando-se pela reprovação total da prestação de contas apresentada.

6. Em notificação endereçada ao responsável, conforme Edital constante da peça 33, publicado no DOU em 2/8/2016, foi este convocado a regularizar as pendências apontadas na prestação de contas. Foi também solicitado ao Município o envio dos extratos bancários da conta específica do convênio, conforme Ofício constante da peça 34, atendido pelo Ofício de 26/10/2016 (peça 36) e anexos juntados às peças 37 a 39.

7. Consecutivamente, foi expedida a Nota Técnica 3/2017, de 29/3/2017 (peça 40), que cuidou da análise financeira da prestação de contas, a qual foi conclusiva quanto à reprovação da prestação de contas, tendo sido o responsável comunicado do resultado da referida análise, conforme expedientes de peças 41 e 42, por meio dos quais foi solicitada a devolução total dos recursos repassados.

8. Não se obtendo êxito na apresentação da documentação complementar da prestação de contas ou na devolução dos recursos, emitiu-se o Parecer Financeiro 45/2017-SESAN/CGEOF/COPC (peça 43) e o Parecer do Ordenador de Despesas 48/2017 (peça 44), datado este de 21/9/2017, concluindo-se pela instauração da Tomada de Contas Especial.

9. Consta no quadro do item 13 do Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2018 (peça 51) a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 14, o resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações.

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2018 (peça 51, p. 9), concluiu-se que o dano ao erário importaria no valor apurado de R\$ 109.967,30, já abatido o valor de R\$ 32,58, restituído em 18/6/2010 (peça 21), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, ex-Prefeito (Gestão 2009-2012).

11. O Relatório de Auditoria 705/2018, da Controladoria Geral da União (peça 52), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 53 e 54), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 55), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 26/2/2009 (peça 9), as despesas impugnadas datam de 29/3/2017 (peça 40) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do expediente publicado no DOU em 22/8/2017 (peça 42).

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

14. Conforme relatado acima, no tópico “Histórico”, o órgão concedente realizou várias tentativas de corrigir lacunas e inconsistências verificadas no exame da prestação de contas apresentada pelo Município de Livramento/PB relativa aos recursos federais repassados por meio do Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111), para, ao final, impugnar a aplicação desses recursos pelo valor total.

15. Entre as irregularidades apontadas que resultaram na reprovação total prestação de contas, registradas Parecer Técnico 46/2014-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 1º/12/2014 (peça 32) e na Nota Técnica 3/2017, de 29/3/2017 (peça 40), destaca-se o fato de não terem sido juntados à prestação de contas documentos ou argumentos suficientes para sanear as falhas e impropriedades detectadas

na documentação apresentada, assim como a existência de fatos impeditivos da aferição da execução física e o alcance dos objetivos firmados.

16. Este convênio visou à implantação de uma Unidade de Comercialização Direta - uma "Feira Livre" que funcionaria duas vezes na semana no Centro da cidade, na Rua João Pessoa, em área da Prefeitura Municipal com infraestrutura hidrossanitária. Os beneficiários, em número de 31, seriam agricultores familiares cadastrados no Programa Bolsa Família do Município de Livramento/PB.

17. De acordo com o Parecer Técnico 46/2014-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 1º/12/2014 (peça 32), ao analisar o atingimento das etapas previstas no Plano de Trabalho (peça 2), estando programada a implantação de feira popular, a aquisição de material permanente e de consumo, bem como a realização de capacitação dos beneficiários, observou-se que houve a aquisição integral com recursos do convênio dos itens correspondentes às respectivas subetapas, não sendo possível atestar que a Prefeitura tenha montado a Feira, que ela tenha funcionado e que tenha ocorrido algum alcance social, em razão da ausência de documentos capazes de evidenciar a existência de uma feira em pleno funcionamento, destacando-se que:

1) Não foram apresentados Relatórios Trimestrais no ano de 2009.

2) A prestação de contas foi apresentada incompleta, pois não continha o Relatório de Cumprimento do Objeto; não havia declaração de realização dos objetivos nem Termo de compromisso de guarda dos documentos, contrariando a Cláusula Nona Termo de Convênio que trata da Prestação Contas e o artigo 58, incisos I, II e VII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

3) Faltou informar como se deu o processo de seleção do público beneficiário e relatório fotográfico da Feira, durante e após a implantação, e ainda a ausência de registros da execução no SICONV de modo a evidenciar que a Feira tenha sido montada ou tenha funcionado.

4) Quanto à capacitação, o responsável encaminhou apenas cópias de cheque, recibo e nota fiscal, deixando de apresentar lista de presença, currículo do instrutor, conteúdo programático, relação dos participantes, contendo endereço residencial, telefone ou endereço eletrônico, entre outras, conforme Acordão 3874/2008-TCU-2ª Câmara (que contém determinações ao Ministério do Desenvolvimento Agrário sobre procedimentos a serem observados no tocante à aplicação de recursos destinados a cursos de capacitação, repassados mediante convênios ou ajustes afins, abrangendo, entre outros, a apresentação de relação dos participantes dos eventos realizados, com informações que possibilitem a localizá-los, como: endereço residencial e comercial, telefones, endereço eletrônico, entre outras; e relatório fotográfico contemplando momentos diversos da realização do evento).

18. Por esses apontamentos, evidencia-se que as irregularidades descritas demonstram a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos na finalidade prevista nas etapas do plano de trabalho, cabendo, por conseguinte, a citação do responsável, Sr. Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, Prefeito do Município de Livramento/PB, na gestão 2009-2012.

19. Por meio dos extratos bancários existentes nos autos, verifica-se, para efeito de incidência da data inicial da atualização monetária, que as ordens bancárias emitidas pelo órgão repassador (2009OB800102, no valor de R\$ 22.268,95, e 2009OB800103, no valor de R\$ 87.730,93, ambas emitidas em 26/2/2009, conforme peça 9), foram creditadas na data de 2/3/2009 (peça 37, p. 4), devendo-se abater o valor de R\$ 32,58, restituído em 18/6/2010 (peça 21).

20. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável, Sr. Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, em outros processos em tramitação no Tribunal, a saber: TC 023.667/2015-0, em fase de citação na Secex-PB.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável conforme sugerido nos itens 18 e 19.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Portaria-MIN-AC Nº 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

23.1 realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, Prefeito do Município de Livramento/PB, na gestão 2009-2012, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Livramento/PB, tendo por objeto o apoio à implantação de Feira Popular no Município, à comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor;

Débitos	
Valor (R\$)	Data
22.268,95	2/3/2009
87.730,93	2/3/2009

Créditos	
Valor (R\$)	Data
32,58	18/6/2010

Valor atualizado do débito em 20/9/2018: R\$ 190.301,99.

b) Condutas (Sr. Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, Prefeito do Município de Livramento/PB, na gestão 2009-2012):

b.1) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 1 – Implantação de Feira Popular e de atestar que a Prefeitura tenha de fato montado a referida feira, que ela tenha chegado a funcionar de modo a obter alcance social, destacando-se:

b.1.1) Falta de envio dos relatórios trimestrais previstos na Cláusula Segunda, item 2.2.9, do Termo de Convênio 188/2008-SESAN;

b.1.2) Apresentação incompleta da prestação de contas, ao não conter o Relatório de Cumprimento do Objeto; declaração de realização dos objetivos e Termo de compromisso de guarda dos documentos, conforme previsto nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.7 da Cláusula Nona do Termo de



Convênio 188/2008-SESAN e no artigo 58, incisos I, II e VII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

b.1.3) Falta de informações sobre como se deu o processo de seleção do público beneficiário, ausência de registros da execução no SICONV e ausência de relatório fotográfico, durante e após a implantação, de modo a evidenciar que a feira tenha sido montada ou tenha funcionado;

b.2) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 2 – Capacitação, pelas seguintes irregularidades:

b.2.1) ausência de lista de presença, currículo do instrutor, conteúdo programático, relação dos participantes, contendo endereço residencial, telefone ou endereço eletrônico, entre outras, conforme Acórdão 3874/2008-TCU-2ª Câmara;

c) Nexo de causalidade:

c.1.1) Ao deixar de demonstrar as etapas previstas no Plano de Trabalho, o responsável impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos mediante o Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111);

d) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; art. 63 da Lei 4320/1964; art. 93, do Decreto Lei 200/1967; artigo 58, incisos I, II e VII, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, item 2.2.9, e Cláusula Nona, itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.7, do Termo de Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111);

e) Evidências: Termo de Convênio 188/2008-SESAN, Siconv 700111 (peça 7), Parecer Técnico 46/2014-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 1º/12/2014 (peça 32) e na Nota Técnica 3/2017, de 29/3/2017 (peça 40);

24. Enviar cópia da presente instrução de forma a subsidiar as alegações de defesa do responsável.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 20 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

José Domingos Coelho
AUFC – Mat. 912-1



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Livramento/PB, tendo por objeto o apoio à implantação de Feira Popular no Município, à comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor.	Sr. Jarbas Correia Bezerra, CPF 036.643.354-73, Prefeito do Município de Livramento/PB, na gestão 2009-2012.	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	1) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 1 – Implantação de Feira Popular e de atestar que a Prefeitura tenha de fato montado a referida feira, que ela tenha chegado a funcionar de modo a obter alcance social, destacando-se: 1.1) Falta de envio dos relatórios trimestrais previstos na Cláusula Segunda, item 2.2.9, do Termo de Convênio 188/2008-SESAN; 1.2) Apresentação incompleta da prestação de contas, ao não conter o Relatório de Cumprimento do Objeto; declaração de realização dos objetivos e Termo de compromisso de guarda dos documentos, conforme previsto nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.7 da Cláusula Nona do Termo de Convênio 188/2008-SESAN e no artigo 58, incisos I, II e VII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. 1.3) Falta de informações sobre como se deu o processo de seleção do público beneficiário, ausência de registros da execução no SICONV e ausência de relatório fotográfico, durante e após a implantação, de modo a evidenciar que a feira tenha sido montada ou tenha funcionado; 2) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 2 – Capacitação, pelas seguintes irregularidades: 2.1) ausência de lista de presença, currículo do instrutor, conteúdo programático, relação dos participantes, contendo endereço residencial, telefone ou endereço eletrônico, entre outras, conforme Acórdão 3874/2008-TCU-2ª Câmara.	A conduta descrita impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111), descumprindo-se a Constituição Federal, art. 37, <i>caput</i> , c/c art. 70, parágrafo único; o art. 63 da Lei 4320/1964; o art. 93, do Decreto Lei 200/1967; o art. 58, incisos I, II e VII, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, item 2.2.9, e Cláusula Nona, itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.7, do Termo de Convênio 188/2008-SESAN (Siconv 700111).